



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002752-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ARY CLARO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37277

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002752-20.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S): ARY CLARO DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Requisitório de pequeno valor – Inadimplemento contumaz da CBPM – Redirecionamento da cobrança à Fazenda Paulista – Admissibilidade – Responsabilidade subsidiária – Precedentes desta Câmara – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Paulista contra decisão proferida pelo digno Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls 158 dos autos originais) – em cumprimento de sentença desfavorável à CBPM - Caixa Beneficente da Polícia Militar – que, em essência, determinou a inclusão da Fazenda no polo passivo do incidente.

Pedido de reforma assim sumariado: a executada é autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público, com autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo, com cujo patrimônio não se confunde. Além disso, censura a determinação *ex officio* de redirecionamento do polo passivo (fls 1/9).

Processamento com liminar suspensiva (fls 14/15).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 23).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença com expedição de requisição de pequeno valor a ser paga pela CBPM - Caixa Beneficente da Polícia Militar. A nobre magistrada *a quo* determinou a inclusão da Fazenda Paulista no polo passivo do incidente. Irresignado, agrava o

ente público ressaltando a personalidade jurídica da CBPM, autarquia estadual com autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo, cujo patrimônio não se confundiria com o da Fazenda. Também censura a determinação *ex officio* de redirecionamento do polo passivo.

Respeitadas as razões recursais, o agravo de instrumento será improvido.

É incontroversa a insolvência, sabe-se lá se proposital, da autarquia CBPM, a ocasionar a impossibilidade de adimplir obrigações resultantes de condenações judiciais. Desta forma, cabível o redirecionamento da execução para a entidade estatal a qual pertence, no caso, o Estado de São Paulo, seja essa determinação *ex officio* ou não.

Nesta esteira, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da Fazenda Paulista à medida em que, no exercício da tutela administrativa, é o ente que realiza o controle político, institucional, administrativo e financeiro da executada. Também é a responsável pelo repasse da verba de seu orçamento e, assim, deve arcar com as dívidas na hipótese de a autarquia não o fazer.

Este o entendimento predominante desta 5ª Câmara de Direito Público:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM INCIDENTE DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – MORA NO PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA – Cumprimento de sentença em que requisitado o pagamento de Obrigação de Pequeno Valor - OPV, devido pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Ausência de pagamento –

Descumprimento do prazo do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC – Sequestro da verba infrutífero – Inexistência de recursos financeiros nas contas bancárias da autarquia – Reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo – Precedentes – Decisão que determinou o redirecionamento da execução mantida – Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 3002239-57.2022.8.26.0000, relator Desembargador Marcelo Martins Berthe, j. 11/04/2022).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – POLICIAIS MILITARES – ASSOCIAÇÃO CRUZ AZUL DE SÃO PAULO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA – PRETENSÃO À CESSAÇÃO DA COBRANÇA OBRIGATÓRIA E À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS – FASE DE EXECUÇÃO – EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – INADIMPLEMENTO DA PARTE EXECUTADA (CBPM) – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL À FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À REVOGAÇÃO DA REFERIDA DETERMINAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1- Possibilidade de redirecionamento da execução de título judicial, na hipótese concreta, em decorrência da incapacidade financeira da parte executada, demonstrada nos autos. 2- Responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, instituidora da referida Autarquia, reconhecida. 3- Precedentes da jurisprudência do C. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público.

4- Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) redirecionamento da execução à Fazenda Pública do Estado de São Paulo; b) determinação tendente ao pagamento do débito exequendo, pelo Ente Público Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro de verbas públicas, por meio do SISBAJUD. 5- Decisão recorrida, ratificada. 6- Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, desprovido (Agravo de Instrumento nº 3007251-86.2021.8.26.0000, relator Desembargador Francisco Bianco, j. 31/01/2022; negritei).

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator